

**JULGAMENTO DE RECURSO DO EDITAL Nº 3703/2024****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2024**

A Empresa CARLOS ALBERTO DOMINGUES KURZ - CNPJ nº 26.131.316/0001-06, inconformada com sua inabilitação no **Edital nº 3703/2024 – Pregão Eletrônico nº 51/2024** (contratação de serviços de transporte escolar) impetrou recurso administrativo, buscando sua habilitação no Certame.

DO RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se o presente expediente acerca do Recurso Administrativo movido pela Empresa CARLOS ALBERTO DOMINGUES KURZ. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso durante a sessão de disputa, com a síntese de suas razões.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, as quais de forma sintética passaremos a transcrever:

Alega que sua Empresa foi vencedora da licitação, sendo o processo adjudicado pelo pregoeiro, sendo respeitado o prazo para interposição de recurso para os demais concorrentes o qual nada foi apontado. Declara ainda que no dia 06/01/2025, recomeça uma nova fase da licitação, com anulação da adjudicação, retorno a fase de habilitação, reanálise dos documentos e por fim inabilitação do licitante.

Afirma que, a licitante anexou no sistema as Certidões Federal e Certidão de Inscrição Municipal, ambas com data de validade e de vencimento conforme as mesmas.

Alega ainda que, o prazo de “05 dias úteis” foi dado equivocadamente com um dia a menos, sendo que não teve tempo hábil para anexar ao sistema a Certidão Negativa de Débitos Municipais no qual tinha em seu poder na data em que se encerrou o prazo no sistema.

E por fim, requer o acolhimento e apreciação do RECURSO, para que no mérito, seja julgado procedente o presente recurso.

DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação. Contudo, a formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

A essência do interesse público está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.

Passando a análise do recurso interposto pela Empresa **CARLOS ALBERTO DOMINGUES KURZ**, verifica-se que a pretensão da recorrente é obter a sua habilitação no processo e conseqüentemente seja adjudicado e homologado o item a seu favor.

Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate, embora apreciadas deixarão de ser elucidadas.



4622

Dando início a essa primeira linha de abordagem, insta salientar que a Empresa CARLOS ALBERTO DOMINGUES KURZ afirma que após adjudicação do item a seu favor, foi reaberta a fase de habilitação e reanalisados os documentos, momento este que foi sua Empresa declarada Inabilitada. Cabe ressaltar que a Administração Pública através de servidor responsável ou agente público dotado de poder de decisão, tem o direito e dever de rever seus atos a fim de sanar quaisquer vícios ou irregularidades ocorridas no processo licitatório.

Ocorre que durante a sessão do pregão e após conferência dos documentos de habilitação, foi constatada que as Certidões Negativas Municipal e Federal se encontravam irregulares com data de validade vencidas, sendo assim, considerando que o licitante participava na condição de ME/EPP, fazendo jus aos benefícios da Lei Complementar 123/06, foi aberto imediatamente prazo de 5 (cinco) dias úteis para o licitante anexar os documentos regulares. Decorrido o prazo e analisado os documentos anexados (Certidão Negativa de Débitos Federal e a Inscrição Municipal), equivocadamente foi declarada habilitada e adjudicado o item em favor desta recorrente.

No entanto, percebeu-se que os documentos anexados ao sistema dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, estavam irregulares, ou seja, não foi anexado a Certidão Negativa de Débitos Municipais e sim Certidão de Inscrição Municipal. A Inscrição Municipal é o documento que identifica o contribuinte no Cadastro Tributário Municipal e não substitui a Certidão Negativa de Débitos, o que é exigido nos processos licitatórios a fim de comprovar que o licitante não possui débitos junto ao órgão público municipal.

Sendo assim, no dia 06 (seis) de janeiro do corrente ano, foi reaberto a fase de habilitação e declarada inabilitada a empresa CARLOS ALBERTO DOMINGUES KURZ por não ter apresentado todos os documentos exigidos em Edital em situação regular.

Ao analisar o questionamento relativo ao prazo dos “05 dias úteis” concedido para anexar os documentos, foi realizada diligência junto a Prefeitura Municipal de Flores da Cunha (município sede da Empresa requerente) através de email (fls. 458 a 459) onde foi certificado que nos dias 24/12/2024 e 31/12/2024 não teve expediente na Prefeitura Municipal de Flores da Cunha, sendo ponto facultativo, restando, portanto, prejudicado o prazo para a requerente regularizar os documentos junto aos setores municipais.

DA DECISÃO:


DIANTE DO EXPOSTO, considerando que restou prejudicada a disputa e para que não ocorra atraso na contratação das demais linhas, decidiu-se pela **ANULAÇÃO** do item 2 (Linha 35: Amárica X RS 357) e que seja incluído essa linha no novo processo de Transporte Escolar que se encontra em elaboração.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 17 de janeiro de 2025.


RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

De acordo


MARCELO C. SPODE,
Prefeito.